JURISPRUDÊNCIA

TC 72-002.482.05-93

3º JULGADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que negou provimento ao recurso. Balanço. Exercício 2004. CET. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.694ª Sessão Ordinária

2º JULGADO

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aplicou multa por conduta financeira irregular. Balanço. Exercício 2004. CET. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 5º, Lei 8.666/93.

2.608ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

BALANÇO. EXERCICIO 2004. CET. APROVADO. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Acompanham TCs: 72.007.623.04-10, 72.000.776.05-53, 72.00.777.05-16, 72.000.779.05-41, 72.001.960.05-48, 72.003.056.05-30.

Trânsito em julgado: 03.12.2013

3º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, visto que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes

provimento, por não haver vício capaz de ensejar alteração do julgado, pelo fato de não conter falta de clareza por qualquer dos indicativos consignados nos dispositivos do Regimento Interno desta Corte, quais sejam, obscuridade, omissão ou contradição.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em análise os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Dernal Oliveira dos Santos em face do v. Acórdão de fls. 447 que, à unanimidade, conheceu do recurso voluntário interposto pelo embargante e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter inalterado o julgado de primeira instância.

Alega o embargante que o Acórdão guerreado é omisso e afronta o princípio da motivação, que é essencial à condição de validade dos atos administrativos e judiciais, especialmente quando implica ofensa à esfera patrimonial do indivíduo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a D. Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo seu improvimento, por ser indevida a alegação de omissão no v. Acórdão.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO dos Embargos de Declaração em julgamento, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, por não haver vício capaz de ensejar alteração do julgado, pelo fato de não conter falta de clareza por qualquer dos indicativos consignados nos dispositivos do Regimento Interno, quais sejam, obscuridade, omissão ou contradição.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer do recurso voluntário interposto pelo Senhor Roberto Dernal Oliveira dos Santos, visto que preenchidos os pressupostos legais e regimentais para sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

YARA TACCONI – Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento recurso ordinário interposto por Dernal Oliveira dos Santos, na qualidade de presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego no exercício de 2004, contra decisão unânime do Colegiado, constante do v. acórdão de fls. 437 a 440, que aplicou-lhe multa de R$400,00 (quatrocentos reais) por *"conduta financeira irregular em relação ao pagamento parcial de fornecedores por meio de rateio sem a devida justificativa das relevantes razões de interesse público e sua publicação, em desacordo com o artigo 5º da Lei Federal 8.666/93".*

Alegou, em apertada síntese:

- inexistência de prejuízo ao Erário;

- a lei federal de licitações, diversamente do que entendera o Tribunal, admite quebra de ordem cronológica para os pagamentos de credores;

- a ordem cronológica pode ser quebrada em casos relevantes, nos quais o interesse público sobrepõe-se ao do particular;

- os fatos demonstravam a aplicação do princípio da insignificância;

- inexistência de má-fé em relação ao descumprimento de atos meramente formais, não sendo lícito converter em ilegalidade o que se revela como mera irregularidade formal.

- as “aparentes” irregularidades formais consubstanciam vícios sanáveis, em face do atendimento do interesse público.

Encaminhados os autos à AJCE, a Sra. Assessora de Controle Externo manifestou-se pela improcedência das alegações do recorrente, posto que não restaram evidenciadas as razões de interesse público para justificar a quebra da ordem cronológica, tampouco ocorrera prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, para a ocorrência dos pagamentos em consonância com a exceção do “caput” do artigo 5º, “in fine”, da Lei 8.666/93.

Opinou, pois, pelo conhecimento do recurso interposto e improvimento quanto ao mérito.

O Sr. Assessor Jurídico Chefe acompanhou a pré-opinante, enfatizando que os argumentos trazidos são insuficientes para ensejar a modificação do acórdão recorrido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, reiterando seu anterior pronunciamento nos autos, no sentido de que restara *“demonstrada a atuação proba da Companhia, bem como do então presidente da CET”.*

Encerrada a instrução processual, A Secretaria Geral opinou, igualmente, pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso voluntário interposto por Dernal Oliveira dos Santos, posto que preenchidos os pressupostos legais e regimentais para sua admissibilidade.

No que tange ao mérito, acompanho os técnicos do Tribunal que opinaram pela manutenção da r. decisão guerreada.

A regra é o pagamento de acordo com a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, relevante inovação imposta pela Lei 8.666/93, tendo por meta afastar práticas reprováveis que ocorriam no passado.

Em contrapartida, a quebra da ordem cronológica, sendo uma exceção, não pode ser usada para beneficiar certos particulares, não bastando para fundamentá-la a simples invocação do interesse público, donde a exigência de prévia justificativa da autoridade competente, com a necessária publicidade da motivação do ato, para o fim de ensejar eventuais impugnações dos demais credores.

Ora, pelo que dos autos consta, não houve justificativa do ato, tampouco foi levado a público pelo Diário Oficial.

O desatendimento das prescrições da lei licitatória comprometeu a lisura das ações da companhia municipal, acarretando a responsabilidade do postulante, pela sua omissão.

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo interposto, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria, relativos ao Balanço Geral da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, referente ao exercício de 2004.

CONSIDERANDO que praticamente todas as irregularidades apontadas pelos técnicos decorreram ou guardam relação com a indesejável e precária situação financeira da empresa, que tem apresentado expressivos prejuízos acumulados a cada exercício, cuja insuficiência de capital de giro, conforme constatado pelos técnicos decorre, basicamente, de problemas financeiros e orçamentários da Prefeitura, com reflexos negativos no fluxo de caixa da CET, submetendo a administração da empresa a uma gestão temerária, consumindo ativos e recursos próprios para viabilizar a prestação de serviços à Prefeitura, os quais são indiscutivelmente essenciais à população da cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que a CET operou muitas vezes sem lastro orçamentário/contratual, situação que embora irregular, teve como princípio a não interrupção dos serviços considerados imprescindíveis, e que, devido às dificuldades de recebimento dos valores devidos pela Prefeitura, levaram a empresa a constituir elevadas provisões para créditos de liquidação duvidosa, cujo montante ao final de 2004 era da ordem de 109,5 milhões;

CONSIDERANDO que a maioria das determinações proferidas por este Tribunal no julgamento das Contas do Exercício de 2000 e 2001 foi atendida pela empresa, indicando disposição para o saneamento das impropriedades detectadas; Considerando que as Demonstrações Contábeis representam adequadamente, nos aspectos relevantes examinados, a posição patrimonial, financeira e o resultado de suas operações;

CONSIDERANDO, por fim, que a maior parte das irregularidades constatadas, embora sob a responsabilidade dos gestores da CET, têm origem nas políticas adotadas pela Administração Municipal, a qual deve reavaliar o tratamento e relacionamento econômico e financeiro que tem adotado com as suas empresas, visto que o quadro deficitário não se limita à CET,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar as Contas da Companhia de Engenharia de Tráfego, relativas ao exercício de 2004, ressalvados os atos não apreciados ou pendentes de apreciação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em reiterar as determinações pendentes de atendimento relativas aos exercícios anteriores. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à CET que:

1) Solicite reembolso dos valores pagos a empregados cedidos a outros órgãos, sem prejuízo de vencimentos, e apure responsáveis por cessão de empregados sem respaldo contratual.

2) Regularize as diversas pendências constantes das conciliações relativas aos saldos da conta "Adiantamentos".

3) Regularize a situação relacionada à sublocação de imóvel à SMT que, por falta de recursos da PMSP, resultou na constituição de provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.

4) Apure eventuais irregularidades e respectivos responsáveis em relação à concessão de créditos a revendedores de talões de Zona Azul, em montante desproporcional à capacidade econômico-financeira dos compradores, que resultaram em provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.

5) Avalie os procedimentos adotados para a apuração do percentual do lucro bruto, aplicado para fins de diferimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social, em face da possibilidade de questionamentos fiscais.

ACORDAM, também, à unanimidade, em aplicar a multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) ao presidente da CET, Senhor Dernal Oliveira dos Santos, por conduta financeira irregular em relação ao pagamento parcial de fornecedores por meio de rateio sem a devida justificativa das relevantes razões de interesse público e sua publicação, em desacordo com o artigo 5º da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à Prefeitura do Município de São Paulo no sentido de alertar o Executivo, maior acionista da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e sua maior fonte de recursos, que o procedimento de restrição orçamentária e financeira adotado em relação àquela Companhia tem afetado, sobremaneira, a consecução dos objetivos para os quais a empresa foi criada, refletindo na situação de absoluta insolvência da mesma.

ACORDAM, também, à unanimidade, consoante proposta apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que, no prazo de noventa dias, apure as causas e os responsáveis pelo atraso no pagamento de tributos e encargos sociais que, no exercício de 2004, teve um salto abrupto de R$ 1,914 para R$ 16,937 milhões, significando 784,65% em relação ao exercício de 2003.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em exarar servera determinação à CET para que se abstenha de prestar serviços sem a prévia formalização do ajuste, através do necessário termo contratual ou de aditamento, e demais formalidades de ordem orçamentária previstas na Lei Federal 4.320/64.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 2010.

Edson Simões - Presidente.

Maurício Faria – Relator.

Antônio Carlos Caruso – Revisor.

Roberto Braguim – Conselheiro.

Eurípedes Sales - Conselheiro.